



Gabinete do Deputado Estadual **Idazio da Perfil**

## SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 195/2025

**Altera a Lei nº 2.096, de 03 de janeiro de 2025 e dá outras providências.**

**O GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA**, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O Título do Capítulo VI da Lei nº 2.096, de 03 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VI

DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO PARA FINS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, MISTOS, DE SERVIÇOS OU TEMPLOS RELIGIOSOS” (NR)

**Art. 2º** O Art. 32 da Lei nº 2.096, de 03 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32.** A regularização fundiária poderá ser realizada por meio da concessão de direito real de uso (CDRU), em imóveis com ou sem destinação onerosa, para fins:

**I** - residenciais;

**II** - comerciais;

**III** - industriais;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



**IV** - de serviços;

**V** - templos religiosos de qualquer culto;

**VI** - uso misto.

§ 1º A caracterização da destinação como onerosa ou a ausência desta observará o interesse público, a função social da propriedade e a legislação ambiental e urbanística vigente.

§ 2º Para os fins deste artigo, aplica-se o conceito de uso misto estabelecido no art. 3º, inciso XVII, desta lei, garantindo-se a regularização inclusive nos casos em que a atividade econômica seja exercida predominantemente para a subsistência da entidade familiar." (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Dep. Estadual Idazio da Perfil, 12 de maio de 2026.

---

Idazio Chagas de Lima  
Deputado Estadual - Movimento Democrático Brasileiro

---

**GABINETE DEP. ESTADUAL IDAZIO DA PERFIL**  
Praça do Centro Cívico nº 202 – Centro – CEP 69.309-380  
Boa Vista – Roraima – Brasil  
e-mail para contato: depidaziodaperfil@al.rr.leg.br



**Aos Nobres Pares e Comissões que analisam proposições da Assembleia Legislativa de Roraima. Eu Dep. Est. Idazio Chagas de Lima, vem muito respeitosamente com fulcro no Regimento Interno desta Solene Casa.**

**Art. 107.** O exercício do mandato se inicia com a posse.

**Art. 108.** São direitos do deputado, uma vez empossado:

**II** – oferecer proposições, discutir e deliberar sobre matéria em tramitação;

**Art. 185.** Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia.

**§ 1º** As proposições poderão consistir em:

**III** – projeto de lei ordinária;

**Pretender a seguinte proposição, pelos fatos e fundamentos presentes na justificativa.**

### **Justificativa**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Deputados,

Submeto à apreciação desta Casa de Leis o presente substitutivo que altera a Lei nº 2.096, de 03 de janeiro de 2025, com o objetivo de conferir precisão técnica e ampliar o alcance social da regularização fundiária no Estado de Roraima. As modificações propostas consolidam o direito à propriedade e à dignidade da família roraimense, fundamentando-se nos seguintes pontos:

#### **1. Reconhecimento da Economia de Subsistência (Uso Misto)**

A realidade roraimense é marcada por famílias que utilizam seu espaço residencial também como ferramenta de trabalho. Ao prever o uso misto, o Estado deixa de ignorar o microempreendedor e a economia familiar. Regularizar o imóvel que serve de teto e sustento como a pequena mercearia de bairro ou a oficina



é promover dignidade e permitir que esses cidadãos acessem crédito e formalidade.

## **2. Garantia da Liberdade Religiosa e Apoio Social**

Os templos religiosos, independentemente da denominação, são braços auxiliares do Poder Público na prestação de assistência social e suporte emocional às comunidades. A inclusão explícita da Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) para fins religiosos retira essas instituições de uma zona de sombra jurídica, oferecendo estabilidade para que continuem seus trabalhos comunitários sem o risco de insegurança possessória.

## **3. Flexibilização da Onerosidade:**

A redação original da Lei nº 2.096 limitava a regularização à forma onerosa. A substituição pela expressão "com ou sem destinação onerosa" é um avanço estratégico. Ela permite que o Poder Público mantenha a cobrança em casos de grandes empreendimentos, mas abre as portas para a regularização gratuita em áreas de interesse social ou ocupadas por populações vulneráveis e entidades sem fins lucrativos. Tal medida está em perfeita consonância com a Lei Federal nº 13.465/2017 (Lei da REURB).

## **4. Técnica Legislativa e Segurança Jurídica:**

A atualização do Título do Capítulo VI e o detalhamento do Art. 32 em incisos conferem clareza ao texto normativo, facilitando a aplicação da lei pelos órgãos de terras e evitando interpretações divergentes ou entraves burocráticos nos cartórios de registro de imóveis.

Diante do exposto, e pela relevância da matéria para o desenvolvimento urbano e social de Roraima, **conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.**